

EMENDA Nº 2 – CMA

Inclua-se o seguinte art. 4º ao Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2011, renumerando-se o art. 4º original para art. 5º:

“**Art. 4º** Compete ao poder público a fiscalização e o acompanhamento dos projetos de florestamento ou reflorestamento a que se refere esta Lei.

§ 1º O órgão ambiental competente deverá aprovar previamente o projeto de florestamento ou reflorestamento para que ocorra a aplicação do incentivo fiscal referido no art. 2º desta Lei.

§ 2º A União poderá editar normas que possibilitem aos órgãos ambientais competentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aprovar, fiscalizar e acompanhar os projetos de florestamento ou reflorestamento a que se refere esta Lei.”

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 2012.

Senador Rodrigo Rollemberg, Presidente

Senador Jorge Viana, Relator